



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DECISÃO

Processo: 6389-06.2016.4.01.8009

Referência: Pregão Eletrônico nº 39/2016

Objeto: Eventual aquisição de nobreaks para a Seção Judiciária de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Rondonópolis e Subseção Judiciária de Cáceres, conforme especificações descritas no Anexo (Termo de Referência).

Recorrente: CP Eletrônica LTDA

Recorrida: Ata Sistemas de Energia LTDA - EPP

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante CP Eletrônica LTDA, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei 8.666/93, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2016-JFMT.

I – DAS PRELIMINARES

2. A sessão pública de abertura do referido Pregão Eletrônico iniciou no dia 22 de dezembro de 2016 na qual foi declarada vencedora do certame a licitante Ata Sistemas de Energia LTDA - EPP, após constatada a aceitabilidade do preço e o atendimento às exigências habilitatórias.

II – DOS FATOS

3. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente CP Eletrônica apresentou as razões do recurso, limitando-se a repetir as alegações em sua intenção de recorrer senão vejamos:

“A empresa ATA Sistemas de Energia Ltda Epp apresentou proposta técnica em desacordo com as exigências técnicas solicitadas no edital.

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

d) COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE CONTATO SECO:

d.1 Resumo de Falhas;

d.2 Falha de Inversor;

d.3 Falha Resificador;

d.4 By pass manual;

d.5 Carga reserva;

d.6 Falha de Bateria.

Reiteramos o objetivo da contratação da pela administração pública da oferta mais vantajosa, de menor preço e de um produto que atenda às necessidades solicitadas no edital.”

4. Em contraponto, a recorrida refuta as afirmações da insurgente em sua totalidade, requerendo a manutenção da decisão proferida no pregão em epígrafe.

III – FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cabe ressaltar que “o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preenchem os requisitos mínimos exigidos”^[1]

6. No caso em tela, o juízo de admissibilidade (exame dos pressupostos recursais) deve levar em consideração a especificidade do processamento do recurso do pregão na versão eletrônica, no qual não há verdadeiro acesso imediato a todos os elementos que compõem os autos. Permite-se, nesses casos, por recomendação doutrinária e com fundamento na principiologia administrativa, que se motive (pressuposto recursal objetivo) quando da entrega de razões escritas, mas necessariamente deve haver a manifestação de intenção de recorrer (outro pressuposto recursal objetivo), sob pena de preclusão.

7. Porém, não sendo apresentadas as razões e, por conseguinte, a dedução da motivação jurídica pertinente, o juízo de admissibilidade recursal deve ser negativo.

8. Em relação à motivação do recurso, em que pese leis e normas de regência determinem a sua explicitação no momento da manifestação da intenção de recorrer, no pregão eletrônico esta motivação pode ser deixada para o momento das razões escritas, conforme exposto acima.

9. No entanto, as razões recursais apresentadas furtando-se em repetir os apontamentos indicados na sua intenção, configura a inexistência da explicitação da motivação. Houve apenas a manifestação da intenção de recorrer de forma genérica (a “licitante não atendeu as especificações do Edital”), o que não possibilita identificar a irrisignação.

10. Em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, foi procedido novo exame de conformidade da proposta vencedora frente ao objeto da licitação, não sendo constatado nenhum ponto da proposta que desatendesse ao ato convocatório, inclusive na sua proposta comercial possui a indicação do “by pass manual” e a menção quanto a modificação do equipamento caso necessário: “todas as especificações estão sujeitas a alteração e/ou adequadas conforme solicitação do cliente.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela CP Eletrônica LTDA, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº. 5.450/2005.

Thiago de Souza Batista

Pregoeiro

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. 4.^a edição. São Paulo, Dialética, 2005, p.157.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago de Souza Batista, Supervisor(a) de Seção**, em 30/12/2016, às 17:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3382506** e o código CRC **D724C99A**.

Av. Rubens de Mendonça, 4888 - Bairro Centro Político Administrativo - CEP 78050-910 - Cuiabá - MT - <http://portal.trf1.jus.br/sjmt/>
Fórum Federal JJ Moreira Rabelo

0006389-06.2016.4.01.8009

3382506v3